À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - Governo do Distrito Federal

PREGAO ELETRONICO 90009/2025 – SRP
Processo Administrativo nº 04026-00053647/2024-64

A empresa **RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.106.787/0001-10, com sede Rob BR 116, n º 20555 - Bairro Pinheirinho - CEP 81.690-400, na cidade de Curitiba/PR, por sua representante que abaixo assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que **habilitou a empresa RENATA DA SILVA LIRA LINS** no certame em epígrafe, em razão de relevantes inconformidades técnicas, documentais e legais constatadas em sua documentação, conforme fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de três dias úteis, contados da data da intimação do ato impugnado. Neste caso, a apresentação do presente recurso ocorre dentro do prazo legal, motivo pelo qual requer-se seu regular conhecimento.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A presente licitação tem como objeto "Registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, no exercício de 2025, conforme necessidades da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." A **RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA** participou regularmente do certame, tendo acompanhado atentamente todas as etapas processuais.

Dito isso, após o trâmite legal que ocorrem em todos os procedimentos licitatórios, foi verificado que a empresa **RENATA DA SILVA LIRA LINS**, a qual foi Declarada Vencedora para os item 1 e 2, ambos referentes à cobertores, apresentou certas instabilidades na comprovação de divesas questões exigidas no edital.

3. DA APRESENTAÇÃO DE FOLDER QUE NÃO CONTÉM O OBJETO LICITADO

No dia 09/09/2025, o pregoeiro solicitou que a empresa **RENATA DA SILVA LIRA LINS** apresentasse sua proposta readequada, acompanhada de catálogos, documentos técnicos e prospectos, a fim de possibilitar a verificação do atendimento ao Termo de Referência.

Em resposta, a empresa anexou o folder da marca ofertada, São José. **Todavia, ao analisar o material disponibilizado, constata-se que este não comprova, de forma efetiva, a conformidade do produto com as especificações do edital.** O folder limita-se a indicar, de maneira superficial, informações genéricas de dimensão, sem contemplar dados essenciais. Além disso, o item apresentado está descrito como **"lençol cobertor"**, o que, por si só, já demonstra incompatibilidade com o objeto licitado, que exige a entrega de cobertores.

Importante salientar que características obrigatórias, t**ais como cor, gramatura mínima exigida no edital, bem como propriedades antialérgicas e antimofos, não constam no documento apresentado.** O Termo de Referência é claro quanto a esses requisitos, de modo que sua ausência inviabiliza a comprovação da adequação do produto. Assim, admitir como suficiente um folder tão genérico e inconsistente comprometeria a legalidade, a isonomia e a própria finalidade do certame.

Cumpre reforçar que o presente edital não prevê a apresentação de amostras, razão pela qual os catálogos e folders apresentados constituem a única base documental para aferição da conformidade. Diante disso, cabe à Comissão de Licitação adotar a necessária cautela, sob pena de homologar proposta que não atende ao objeto.

Portanto, diante da ausência de comprovação inequívoca de atendimento ao Termo de Referência, a consequência lógica é a inabilitação da empresa RENATA DA SILVA LIRA LINS, por não demonstrar a compatibilidade do produto ofertado com as especificações técnicas previstas no edital, conforme exigem os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. MAIORIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEU NOME FANTASIA

Além da questão acima narrada, o que já seria o suficiente para sua inabilitação, outro fato que chamou a atenção é que conforme verificado nos autos, a empresa Recorrente apresentou a maioria de seus documentos (inclusive, todos os seus atestados de capacidade técnica) em seu nome fantasia, e não em nome empresarial/razão social, conforme consta em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Tal prática gera evidente inconsistência documental**, uma vez que a legislação vigente determina que a habilitação seja comprovada mediante documentos formais e regulares, nos quais conste a razão social da empresa, e não mero nome fantasia**. Ressalta-se que o nome fantasia possui caráter apenas mercadológico e publicitário, não possuindo validade jurídica para fins de comprovação de habilitação em processo licitatório.

Ademais, a apresentação de documentos em nome fantasia compromete a transparência, a rastreabilidade e a segurança do certame, podendo ensejar dúvidas quanto à real identidade da licitante, bem como quanto à autenticidade e pertinência dos documentos apresentados.

Diante disso, a aceitação desses documentos afronta os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis de forma subsidiária ao Pregão Eletrônico.

5. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO EXIGIDA PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

O edital é absolutamente claro quanto à documentação que deve ser apresentada pelas licitantes, de forma obrigatória, quando solicitada pelo pregoeiro, abrangendo a comprovação de sua aptidão técnica, trabalhista, fiscal e econômica.

No inciso I da parte referente à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, restou expressamente exigida a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (ou certidão positiva com efeitos de negativa), emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em plena validade. Transcreve-se:

> **Regularidade fiscal e trabalhista**
>
> I - Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em plena validade, para **as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal**, que poderá ser obtida por meio do sitio eletrônico da Secretaria de Economia do Distrito Federal - https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao

Conforme se verifica do contrato social e do cartão CNPJ, a empresa recorrida possui sede no município de Aracaju/SE, de modo que se enquadra exatamente na exigência acima transcrita, devendo obrigatoriamente apresentar a certidão em questão. O próprio edital indicou, inclusive, o endereço eletrônico para emissão do documento, não havendo qualquer justificativa plausível para a sua ausência.

Entretanto, a empresa não apresentou a referida certidão, descumprindo exigência editalícia essencial, razão pela qual deve ser declarada inabilitada.

No tocante à eventual alegação de abertura de diligência para suprir a falta, importante destacar o que dispõe o item 8.16 do edital, que delimita de forma objetiva as hipóteses de cabimento:

> 8.16. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e Decreto nº 44.330/2023, art. 135, §3º):
>
> 8.16.1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
>
> 8.16.2. **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;**

Portanto, a diligência não pode ser utilizada para suprir documento que sequer foi apresentado, mas apenas para complementar informações ou atualizar documentos vencidos. Aceitar o contrário seria desvirtuar completamente a finalidade da diligência, comprometendo a isonomia e a legalidade do certame.

Por todo o exposto, a eventual homologação da licitação em favor de empresa que deixou de apresentar documento de entrega obrigatória viola o princípio da isonomia, além de afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, colocando em risco a lisura do procedimento licitatório.

Diante disso, a consequência inafastável é a inabilitação da empresa recorrida, sob pena de nulidade do certame.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer a Recorrente:

- Que o presente recurso seja conhecido, por estar tempestivo e em conformidade com a legislação aplicável;
- Que, no mérito, seja integralmente provido, para que:

- Seja revogada a decisão que declarou vencedora a empresa **RENATA DA SILVA LIRA LINS** para os itens 1 e 2 do certame em epígrafe, uma vez que não comprovou diversas questões exigidas no edital.

- Que seja resguardada a estrita observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

CURITIBA, 16 DE SETEMBRO DE 2025.

MARIA LUIZA ZANANDREA BERGER:06377030908

Assinado de forma digital por MARIA LUIZA ZANANDREA BERGER:06377030908
Dados: 2025.09.16 19:34:42 -03'00'

RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA
MARIA LUIZA ZANANDREA BERGER
RG 8.502.931-2 - CPF 063.770.309-08

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 69/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC Brasília, 22 de setembro de 2025.

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DA PREGOEIRA

PROCESSO: 04026-00053647/2024-64

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025 SEAPE-DF

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

RECORRENTE: RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA.

RECORRIDA: RENATA DA SILVA LIRA LINS.

REFERÊNCIA: Itens 1 e 2.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA , CNPJ nº 42.106.787/0001-10, (182361593), referente aos ITENS 1 e 2, ambos relativos a cobertores, do Pregão Eletrônico nº 900009/2025-SEAPE-DF.

1.2. A empresa recorrida, RENATA DA SILVA LIRA LINS, CNPJ nº 57.314.291/0001-00, não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.

1.3. A peça recursal atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, razão pela qual passa-se à análise das alegações apresentadas.

1.4. Cumpre esclarecer que, nesta análise, não será reproduzido o inteiro teor do recurso; entretanto, a íntegra dos documentos está disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras/pt-br) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE), no endereço https://seape.df.gov.br/licitacao/, na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 90009/2025.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A Recorrente RIMALE COMÉRCIO apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da Recorrida, sustentando que esta deveria ser desclassificada. Em síntese, alega:

> " ...
>
> 3. DA APRESENTAÇÃO DE FOLDER QUE NÃO CONTÉM O OBJETO LICITADO
>
> ...
>
> Em resposta, a empresa anexou o folder da marca ofertada, São José. Todavia, ao analisar o material disponibilizado, constata-se que este não comprova, de forma efetiva, a conformidade do produto com as especificações do edital. O folder limita-se a indicar, de maneira superficial, informações genéricas de dimensão, sem contemplar dados essenciais. Além disso, o item apresentado está descrito como “lençol cobertor”, o que, por si só, já demonstra incompatibilidade com o

objeto licitado, que exige a entrega de cobertores.

Importante salientar que características obrigatórias, tais como cor, gramatura mínima exigida no edital, bem como propriedades antialérgicas e antimofos, não constam no documento apresentado. O Termo de Referência é claro quanto a esses requisitos, de modo que sua ausência inviabiliza a comprovação da adequação do produto. Assim, admitir como suficiente um folder tão genérico e inconsistente comprometeria a legalidade, a isonomia e a própria finalidade do certame.

Cumpre reforçar que o presente edital não prevê a apresentação de amostras, razão pela qual os catálogos e folders apresentados constituem a única base documental para aferição da conformidade. Diante disso, cabe à Comissão de Licitação adotar a necessária cautela, sob pena de homologar proposta que não atende ao objeto.

...

4. MAIORIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEU NOME FANTASIA

Além da questão acima narrada, o que já seria o suficiente para sua inabilitação, outro fato que chamou a atenção é que conforme verificado nos autos, a empresa Recorrente apresentou a maioria de seus documentos (inclusive, todos os seus atestados de capacidade técnica) em seu nome fantasia, e não em nome empresarial/razão social, conforme consta em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

...

Tal prática gera evidente inconsistência documental, uma vez que a legislação vigente determina que a habilitação seja comprovada mediante documentos formais e regulares, nos quais conste a razão social da empresa, e não mero nome fantasia. Ressalta-se que o nome fantasia possui caráter apenas mercadológico e publicitário, não possuindo validade jurídica para fins de comprovação de habilitação em processo licitatório.

Ademais, a apresentação de documentos em nome fantasia compromete a transparência, a rastreabilidade e a segurança do certame, podendo ensejar dúvidas quanto à real identidade da licitante, bem como quanto à autenticidade e pertinência dos documentos apresentados.

...

5. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO EXIGIDA PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

...

No inciso I da parte referente à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, restou expressamente exigida a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (ou certidão positiva com efeitos de negativa), emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em plena validade.

...

Conforme se verifica do contrato social e do cartão CNPJ, a empresa recorrida possui sede no município de Aracaju/SE, de modo que se enquadra exatamente na exigência acima transcrita, devendo obrigatoriamente apresentar a certidão em questão. O próprio edital indicou, inclusive, o endereço eletrônico para emissão do documento, não havendo qualquer justificativa plausível para a sua ausência.

Entretanto, a empresa não apresentou a referida certidão, descumprindo exigência editalícia essencial, razão pela qual deve ser declarada inabilitada.

...

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer a Recorrente:

Que o presente recurso seja conhecido, por estar tempestivo e em conformidade com a legislação aplicável;

Que, no mérito, seja integralmente provido, para que:

- Seja revogada a decisão que declarou vencedora a empresa RENATA DA SILVA LIRA LINS para os itens 1 e 2 do certame em epígrafe, uma vez que não comprovou diversas questões exigidas no edital.

Que seja resguardada a estrita observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

2.2. É o breve resumo.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

4.1. Inicialmente, cumpre destacar que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio observaram rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame.

4.2. Em resumo, a Recorrente interpôs recurso contra a classificação da proposta apresentada pela licitante RENATA DA SILVA LIRA LINS nos ITENS 1 e 2 do presente certame, fundamentando-se em três pontos principais: a suposta apresentação de folder incompleto/inconsistente, a utilização de nome fantasia em documentos de habilitação e a alegada ausência de Certidão de Regularidade Fiscal e Trabalhista do Distrito Federal.

4.3. Os itens 1 e 2, objeto do recurso, referem-se a cobertores de microfibra, com especificações detalhadas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

4.4. Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

I - Da Alegação de Apresentação de Folder Incompleto/Inconsistente

4.5. A Recorrente argumenta que o folder apresentado pela Recorrida, referente aos cobertores da marca São José, é genérico e não comprova a conformidade do produto com as especificações do edital, mencionando a ausência de dados essenciais como cor, gramatura mínima, propriedades antialérgicas e antimofos, além da descrição do item como "lençol cobertor".

4.6. É fundamental destacar que, em processos licitatórios, a proposta escrita do licitante é o documento que vincula a empresa à Administração Pública. O Edital nº 90009/2025 é categórico em seu item 5.3. ao estabelecer que "*Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante."*

4.7. Dessa forma, ainda que o *folder* tenha caráter meramente ilustrativo, a Recorrida encontra-se legalmente obrigada a fornecer os cobertores em estrita conformidade com as especificações descritas em sua proposta, que deve estar alinhada ao Termo de Referência do Edital. A ausência de contrarrazões pela Recorrida não implica anuência às alegações da Recorrente, mas reforça o dever da Administração de exigir o cumprimento integral do que foi ofertado.

4.8. Caso haja descumprimento das especificações no momento da execução contratual, a Recorrida ficará sujeita às sanções previstas no item 10 do Edital e nos arts. 156 a 162 da Lei nº 14.133/2021, como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade. Tais mecanismos conferem segurança jurídica ao certame e garantem que o objeto seja entregue de forma adequada, preservando o interesse público.

4.9. Portanto, a proposta formal é o instrumento que obriga a entrega do objeto conforme o Termo de Referência, independentemente da completude do *folder*. Verifica-se, no presente caso, que a Recorrida assumiu o compromisso de fornecer o produto com todas as especificações exigidas no Edital, não havendo fundamento jurídico que justifique a rejeição da proposta de menor preço.

4.10. Ressalta-se que, de acordo com a equipe de planejamento da contratação, a proposta da Recorrida atende integralmente às exigências do Edital e apresentou uma economia de R$ 109.348,80 em relação à proposta da empresa Recorrente.

II - Da Alegação de Documentos Apresentados em Nome Fantasia

4.11. A Recorrente alega que a maioria dos documentos da Recorrida, incluindo atestados de capacidade técnica, foram apresentados em nome fantasia e não em nome empresarial/razão social, o que geraria inconsistência documental e afrontaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Não há qualquer exigência legal de que somente a razão social seja aceita nos documentos, e o uso do nome fantasia não compromete a habilitação quando o CNPJ permite a identificação inequívoca.

4.12. Tal alegação é absolutamente improcedente, uma vez que a identificação jurídica da empresa é feita pelo CNPJ. Se o CNPJ está presente, não há dúvida sobre a autoria do documento.

4.13. O próprio SICAF, plataforma oficial de cadastramento e habilitação no âmbito federal, utiliza o nome fantasia como um dos identificadores do fornecedor, juntamente com a razão social e o CNPJ. No cadastro da empresa RENATA DA SILVA LIRA LINS constam, de forma inequívoca, o CNPJ da licitante, sua razão social e o nome fantasia, todos vinculados ao mesmo registro, não havendo qualquer margem para dúvida quanto à identidade da empresa.

4.14. Nas licitações públicas, a exigência documental visa assegurar a identificação inequívoca da empresa e a comprovação de sua aptidão para executar o objeto. A razão social é a denominação formal da pessoa jurídica, enquanto o nome fantasia é mera designação comercial. O que se exige é que os documentos permitam a correta associação ao CNPJ da licitante, e não a uniformidade absoluta da grafia do nome em cada documento.

4.15. Portanto, não subsiste qualquer dúvida acerca da identidade da empresa ou da autoria dos documentos. Assim, a tese da Recorrente revela-se frágil, protelatória e destituída de amparo legal ou editalício, devendo ser repelida para evitar que discussões artificiais prejudiquem a competitividade e atrasem a conclusão do certame.

III - Da Alegação de Ausência de Certidão de Regularidade Fiscal e Trabalhista (DF)

4.16. A Recorrente afirma que a Recorrida não apresentou a Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos de negativa) emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, exigida para empresas com sede ou domicílio fora do DF, e que a diligência não poderia suprir a ausência de um documento que sequer foi apresentado, conforme item 8.16 do edital.

4.17. Tal entendimento, entretanto, revela-se equivocado, pois o próprio Edital prevê mecanismos de saneamento e regularização para comprovação da regularidade fiscal. A exigência dessa certidão é plenamente passível de verificação em fonte oficial ou de apresentação complementar, não configurando vício insanável.

4.18. Nesse sentido, o Edital, em seu item 8.14., é explícito ao afirmar que *"A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."* Esse dispositivo é de suma importância, pois confere ao pregoeiro a prerrogativa de realizar a verificação da regularidade fiscal diretamente nos portais eletrônicos dos órgãos emissores, mesmo que a certidão não tenha sido apresentada fisicamente pela licitante. A informação de que a certidão do DF foi gerada na internet reforça a facilidade e a segurança dessa verificação.

4.19. Seria um verdadeiro contrassenso desclassificar a proposta de menor preço com base em uma questão meramente sanável, sem qualquer prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes. Tal conduta afrontaria o interesse público, violaria os princípios da economicidade e da razoabilidade e configuraria formalismo excessivo, repudiado pela jurisprudência do TCU.

4.20. É crucial distinguir a ausência de um documento inexistente ou inacessível daquela referente a um documento existente e de fácil verificação pela própria Administração. No caso da certidão do DF, por ser gerada online, a diligência para sua verificação mostra-se não apenas cabível, mas também desejável, a fim de evitar a desclassificação de uma proposta vantajosa.

4.21. A Recorrente sustenta afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. É certo que tais princípios vinculam a Administração e devem ser observados. Contudo, o ordenamento jurídico consagra uma pluralidade de regras e princípios, o que afasta a possibilidade de solução predeterminada e abstrata para eventuais conflitos. Em outras palavras,

um princípio isolado não é suficiente para definir a solução de um caso concreto.

4.22. No presente caso, impõe-se a ponderação entre o princípio da vinculação ao edital e o do formalismo moderado, a ser realizada à luz das circunstâncias verificadas no certame. O formalismo moderado orienta a Administração a adotar formas simples e suficientes para assegurar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, evitando o apego exacerbado a formalidades sem utilidade prática, conforme Acórdão 1445/2022 TCU-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN:

> "O instituto do *formalismo* é intrínseco às atividades administrativas e é por meio dele que se pode verificar a regularidade dos atos. Contudo, nos processos de licitação, sua aplicação deve ser *moderada,* haja vista a possibilidade de, eventualmente, se excluir empresa com a melhor proposta e capacidade para prestar os serviços, o que seria mais oneroso para a Administração Pública. Não se trata de desconsideração dos requisitos formais, mas sim de verificar os procedimentos legais suficientes e necessários para elucidar as questões no caso concreto."

4.23. A licitação é o procedimento pelo qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços, sendo seu principal objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

4.24. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a *licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*". Por inteligência jurisprudencial, o emprego da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento do pregoeiro se faz necessário. O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de se que utilize a contratante e os fins que ela tem que alcançar.

4.25. Ademais, é imperioso ressaltar que o interesse público, a eficiência e a legalidade compõem o rol principiológico constitucional que devem ser observados, pois, um olhar voltado a administração pública dotado de excessivo rigor, somente corrobora com a ineficiência estatal.

4.26. Na lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

> "O Estado, em razão de dispor de recursos limitados para custear suas atividades e realizar seus investimentos, busca soluções que assegurem uma melhor aplicação desses recursos. Por essa razão, as contratações devem se basear numa avaliação "custo-benefício".

4.27. Inequívoco, portanto, que o certame foi conduzido de forma a alcançar o fim último da licitação, isto é, a obtenção da melhor proposta. A Administração obteve o melhor preço para os ITENS 1 e 2, tendo que a proposta da empresa arrematante é mais vantajosa do que a da Recorrente. O afastamento da proposta mais vantajosa, com base em alegações de falhas que não se revelam substanciais, deve ser rechaçado.

4.28. A decisão da Pregoeira em manter a presente licitação nos exatos termos encontra-se amparada na razoabilidade e na proporcionalidade, visando maior vantajosidade e economicidade ao ente público, pois, ao tratar do dinheiro público nas contratações, o agente público comprometer-se-á integralmente com a busca da solução economicamente adequada na gestão da *res publica* (coisa do povo).

IV - Da Vinculação da Proposta Escrita.

4.29. Conforme já destacado, o item 5.3. do Edital estabelece que *"Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante."* Esta é uma garantia fundamental para a Administração. A empresa RENATA DA SILVA LIRA LINS, ao apresentar sua proposta, assumiu o compromisso de fornecer os produtos conforme as especificações do Termo de Referência. Reitera-se que a ausência de contrarrazões ao recurso não a exime dessa obrigação.

4.30. Caso a Recorrida não cumpra rigorosamente o que foi proposto e o que está previsto no Termo de Referência, a Administração possui um arsenal de sanções administrativas, conforme detalhado no item 10 do Edital. A aplicação dessas sanções garante que a Administração não será prejudicada por eventual descumprimento da proposta, reforçando a segurança jurídica do processo.

4.31. Diante do exposto, considerando que não houve qualquer prejuízo na comprovação da

habilitação jurídica e econômico-financeira, a argumentação apresentada pela Recorrente não se sustenta, pois não há suporte fático que justifique a inabilitação da Recorrida, uma vez que a documentação apresentada se mostra suficiente ao atendimento do instrumento convocatório.

4.32. Resta evidenciada, portanto, que a atuação desta Pregoeira não deve ser reformada, prestigiando os princípios da economicidade, competitividade, interesse público e formalismo moderado, face à habilitação da empresa RENATA DA SILVA LIRA LINS.

4.33. É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, RESOLVO

a) RECEBER e CONHECER o recurso da empresa RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 42.106.787/0001-10, por ser tempestivo;

b) MANTER a decisão que habilitou a empresa RENATA DA SILVA LIRA LINS , CNPJ nº 57.314.291/0001-00, para os ITENS 1 e 2, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida;

c) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento quanto ao **ITENS 1 e 2**, bem como, em caso de concordância, para adjudicação e homologação.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1**, **Pregoeiro(a)**, em 26/09/2025, às 13:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **182362425** código CRC= **50506F90**.